

Lei nº 2070, de 05 de dezembro de 1985.

Institui o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, a contribuição de melhoria e dá outras providências.

Dr. João Bosco Nogueira, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba, aprova e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Plano Comunitário Municipal, de Melhoramentos, que obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - O Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos compreenderá a execução de pavimentação, guias e sarjetas, recapeamento, extensão de rede de água e esgoto, galerias de águas pluviais e outras, e será acionado por iniciativa própria da Administração ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis localizados nas vias e logradouros públicos onde se dará a atuação, desde que represente no mínimo 80% (oitenta por cento) do seu valor.

Parágrafo único - Serão compreendidos nos 80% (oitenta por cento) os Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal, os isentos da Contribuição de Melhoria e os legalmente impedidos de operar com instituições financeiras.

Art. 3º - Os melhoramentos, a serem realizados através do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, serão executados de forma direta pela Prefeitura, ou indireta, obedecendo-se ao princípio da licitação, pela escolha da empresa a ser contratada.

Art. 4º - Os melhoramentos solicitados serão aprovados quando forem do interesse e conveniência do Município.

Art. 5º - Caberá privativamente à Administração Municipal, sem prejuízo de outras medidas:

- I - apreciar a solicitação, aprovando-a ou indeferindo-a, a seu critério;
- II - fornecer, à empresa contratada, as especificações técnicas a serem adotadas no projeto e na execução;
- III - aprovar o projeto e orçamento de custo;

PALACETE 10 DE JULHO

Rua Deputado Claro Cesar, 33 — CEP 12.400 — PINDAMONHANGABA — SP
Telefones: P.B.X. 42-2344 - 42-3033 - 42-3290 - 42-3490 - 42-3690 - 42-3890 - 42-1999



- IV - fiscalizar a execução do melhoramento, recebê-lo a atestar sua conclusão;
- V - contratar, quando necessário, firmas notoriamente especializadas em controle (sondagens, ensaios, verificação dos materiais de fornecimento de dados, etc) para a fiscalização.

Parágrafo primeiro - A pavimentação somente será executada se houver no local, caso seja comprovada a sua necessidade, rede de captação de águas pluviais.

Parágrafo segundo - No caso de pavimentação, deverá ser dado prioridade às vias e logradouros públicos já dotados de melhoramentos, como rede de água e esgoto e quaisquer outros que, necessariamente, se assentem no subsolo.

Art. 6º - O custo do melhoramento será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamento, prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo, que não poderão exceder a 20% (vinte por cento) daquele valor.

Art. 7º - Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo do melhoramento.

Parágrafo único - Os proprietários poderão responder pela porcentagem restante em função do tipo, das características da irradiação dos efeitos e da localização de obras.

Art. 8º - Antes do início da execução do melhoramento, os interessados serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo do melhoramento, o plano de rateio e os valores correspondentes.

Parágrafo primeiro - Após a publicação do edital, os interessados serão contatados pessoalmente para, se aderirem ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramento, firmarem contratos com a empresa.

Parágrafo segundo - Fica facultada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos interessados, a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova; a impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução do melhoramento nem obstará o lançamento e cobrança do tributo.

Art. 9º - O custo do melhoramento para os contratantes será rateado entre os proprietários de imóveis alcançados por ele, proporção

PALACETE 10 DE JULHO



nalmente às testadas dos imóveis.

Art. 10 - No caso de pavimentação, o custo do melhoramento, para os proprietários de imóveis de esquina, será calculado proporcionalmente às suas testadas, prolongando-se até o limite da bissetriz do ângulo da via pavimentada.

Art. 11 - O pagamento do valor contratado será feito em uma única parcela, na data prevista no contrato.

Parágrafo primeiro - A parcela única, constantes ' deste artigo, será recolhida junto à CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., em conta especial, denominada Prefeitura Municipal, PCMM nº 01 que será considerada depositária.

Parágrafo segundo - O saldo porventura existente, ' no final da operação da referida conta, ingressará na receita municipal.

Art. 12 - A empresa contratada, imediatamente após a assinatura dos contratos celebrados, na forma do artigo 4º, deverá comunicar ' à Prefeitura os nomes e os valores correspondentes, dos que não aderirem ao Pla no Comunitário Municipal de Melhoramentos.

Art. 13 - A Prefeitura deverá, no prazo de 30 dias, contados do recebimento da relação aludida no artigo anterior, notificar os que não contrataram, esclarecendo que os mesmos ficarão sujeitos à cobrança do tributo devido.

Art. 14 - A Prefeitura Municipal, responderá, pe- rante a empresa contratada, pelas importâncias correspondentes aos relacionados no Parágrafo único do artigo 2º e aos não aderentes ao Plano Comunitário Municí pal de Melhoramentos.

Parágrafo único - Fica a Prefeitura Municipal auto rizada a obter financiamento junto à CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., para o pagamento das importâncias referidas no "caput" deste artigo.

Art. 15 - No caso de os contratantes obterem finan cimento junto à CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., para paga mento do custo do melhoramento, fica autorizada à Prefeitura a comparecer como responsável observados os limites de endividamento estabelecidos na Resolução ' do Senado nº 62, de 28/10/75, com as alterações introduzidas pela Resolução do Senado nº 93, de 11/10/76.

Parágrafo primeiro - A responsabilidade constante'

PALACETE 10 DE JULHO

Rua Deputado Claro Cesar, 33 - CEP 12.400 - PINDAMONHANGABA - SP
Telefones: P.B.X. 42-2344 - 42-3033 - 42-3290 - 42-3490 - 42-3690 - 42-3890 - 42-1999



deste artigo prevalecerá somente após esgotadas todas as medidas de ordem administrativa para o recebimento das importâncias financiadas.

Parágrafo segundo - Para a cobrança da dívida proveniente da responsabilidade constante deste artigo, serão observadas as disposições da Lei nº 6.830/80.

Art. 16 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o benefício à propriedade imobiliária, decorrente de obra pública.

Art. 17 - O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 18 - O limite total da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, conforme dispõe o artigo 6º.

Parágrafo único - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes fixados pelo Governo Federal.

Art. 19 - Considera-se como valor mínimo do benefício a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

Art. 20 - O pagamento da Contribuição de Melhoria, prevista nesta lei, será sempre igual ao critério adotado pela CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., para cobrança dos contribuintes anuentes ao Plano Comunitário Municipal.

Parágrafo único - Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, com base nos coeficientes da correção monetária vigente à época do pagamento.

Art. 21 - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os contribuintes com situação econômica precária, comprovada por comissão especialmente designada pelo Poder Executivo.

Art. 22 - O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria no prazo fixado, ficará sujeito:

- I - a multa de 10% (dez por cento), juros moratórios de 12% ao ano, que serão calculados sobre a importância devida corrigida monetariamente, com aplicação do Índice de variação mensal da ORTN.
- II - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários.

PALACETE 10 DE JULHO

Rua Deputado Claro Cesar, 33 — CEP 12.400 — PINDAMONHANGABA — SP
Telefones: P.B.X. 42-2344 - 42-3033 - 42-3290 - 42-3490 - 42-3690 - 42-3890 - 42-1999

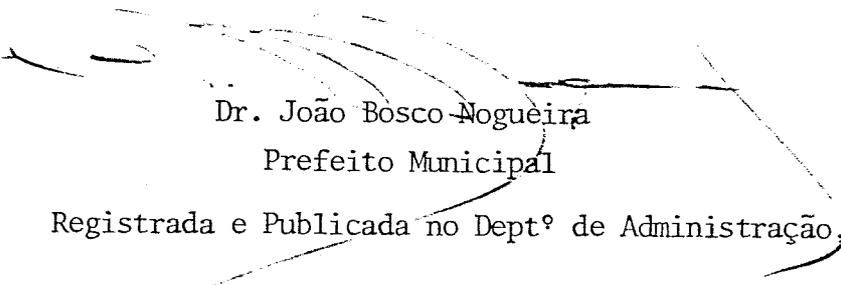


Art. 23 - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão à conta das dotações próprias constantes do Orçamento.

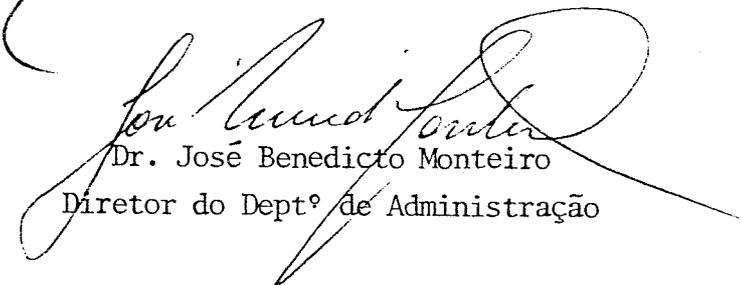
Parágrafo único - Verificada a não existência de dotação própria, será providenciada a competente abertura de crédito especial.

Art. 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 09 de dezembro de 1985.


Dr. João Bosco Nogueira
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada no Deptº de Administração,
em 09 de dezembro de 1985.


Dr. José Benedicto Monteiro
Diretor do Deptº de Administração

tmodg.

PALACETE 10 DE JULHO

Rua Deputado Claro Cesar, 33 - CEP 12.400 - PINDAMONHANGABA - SP
Telefones: P.B.X. 42-2344 - 42-3033 - 42-3290 - 42-3490 - 42-3690 - 42-3890 - 42-1999